



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.124/CS

RECLAMAÇÃO Nº 49.494 – SP

RECLTE. (S): MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RECLDO. (A/S): JUÍZA DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

BENEF.(A/S): GUIDO COSTA NARDI E OUTRO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 828-MC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO À MORADIA. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 90/2021. OCUPAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA PANDEMIA. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS VULNERÁVEIS EM ABRIGOS PÚBLICOS OU EM LOCAIS COM CONDIÇÕES DIGNAS. OFENSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por Magnólia Pereira da Silva e outros 12 reclamantes, contra ato do Juízo da 39ª Vara Cível de São Paulo/SP e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1014783-78.2017.8.26.0100 e do Agravo de Instrumento nº 2193976-06.2021.8.26.0000, respectivamente, teriam descumprido a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF.

2. Consta dos autos que, em 5/2/2021, o Juízo Reclamado deferiu “a **reintegração de posse em favor dos autores GUIDO COSTA NARDI e FERNANDO COSTA NARDI, a efetivar-se em prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, suficiente para que sejam atendidos os pleitos do representante do Ministério Público às fls. 602 e 604/605, quais sejam,**

inclusão dos atuais ocupantes irregulares do imóvel em programas habitacionais e sociais” (grifo do MPF - fl. 11/14).

3. Os Reclamantes pleitearam a reconsideração do julgado, em 28/7/2021, requerendo “*a suspensão da reintegração de posse pelo prazo de 06 meses*”, sob o argumento de que, “*no dia 03.06.2021, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/DF, que tem por objeto a suspensão das remoções de famílias vulneráveis durante a Pandemia de Covid-19*” (fls. 108/112).

4. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito (fls. 155/156), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante a Corte Estadual, tendo o Desembargador Relator indeferido o efeito suspensivo ao recurso, em 25/8/2021, por considerar que, “*ausentes os requisitos legais, particularmente a probabilidade do direito - não há elementos que indiquem imediatamente a irregularidade do determinado*” (fl. 184/185).

5. Segundo os Reclamantes, “*embora esteja definida a data da remoção e esteja extremamente próxima, (...) as famílias permanecem absolutamente desamparados e na iminência de ficar em situação de rua na vigência da pandemia, sendo que há crianças, idosos e pessoal em tratamento renal que precisa de hemodiálise. Ou seja, as famílias estão evidentemente sob risco de ficarem em situação de rua, o que anuncia grave violação de direitos humanos, neste momento de crise sanitária, em completa contrariedade ao quanto decidido por este C. Supremo Tribunal Federal uma vez que não foram adotadas quaisquer cautelas, mormente no que tange à realocação em condições dignas e sanitariamente adequadas*” (fl. 6).

6. Alegam, ainda, “*que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 90, aprovada em 23 de fevereiro de 2021, que orienta os*

órgãos do Poder Judiciário a avaliarem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19. Além disso, também recomenda que verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, de acordo com a qual (i) as remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais e não devem resultar em pessoas sem teto (art. 9º), e (ii) enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, ainda que temporariamente (art. 14).” (fl. 9).

7. *Requerem, liminarmente, a suspensão da decisão de reintegração, “para, ao final, reformá-la em conformidade com o quanto decidido na medida cautelar da ADPF nº 828/DF, suspendendo-se o cumprimento da reintegração de posse até que se estabeleça efetivamente uma solução garantidora dos direitos humanos das famílias ameaçadas; ou, subsidiariamente, condicionando-a à realocação das famílias em condições dignas e sanitariamente adequadas, especialmente quanto ao isolamento social” (fl. 10).*

8. *A liminar foi parcialmente deferida pelo eminente Ministro Relator, “sopesando o perigo de dano irreparável em razão do cumprimento da decisão de desocupação, (...) a fim de suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada proferida no Processo nº 1014783-78.2017.8.26.0100, em trâmite no TJSP, nos termos do art. 989, II, do CPC” (fls. 194/200).*

9. *As razões da reclamação comportam acolhimento, diante do evidente perigo de dano irreparável às famílias que não têm para onde ir*

neste momento de pandemia, na linha do que decidido no julgamento da ADPF nº 828-MC.

10. O Ministro Roberto Barroso, ao enfrentar a problemática dos atos do Poder Público relativos a desocupações, despejos e reintegrações de posse no período pandêmico, com enfoque na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à saúde e à moradia, deferiu a liminar na ADPF nº 828/DF, nos termos da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. A hipótese 1. **Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade.** Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. **No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus.** A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, **os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.** 5. **É preciso distinguir três situações:** (i) **ocupações antigas, anteriores à pandemia;** (ii) **ocupações recentes, posteriores à pandemia;** e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por facções criminosas; e b) invasões de terras indígenas. IV. **Decisão quanto a ocupações anteriores à**

pandemia 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. V. **Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia** 7. **Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social.** VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento 8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse tópico, a intervenção judicial deve ser minimalista. 9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão-somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos. VII. Conclusão 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) **com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);** ii) **com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;** e iii) com relação ao despejo

liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão.” (ADPF 828 MC/DF. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe-107, publicado em 7/6/2021, destaques do MPF).

11. Do mesmo modo, a Recomendação nº 90/2021 do CNJ orienta aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10/18 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

12. No caso, os Reclamantes afirmam que o momento da ocupação irregular foi anterior a pandemia, contudo, o Juízo Reclamado foi expresso ao registrar que *“não se tem ocupação antiga, isto é, anterior ao início da pandemia, a fim de justificar a pretendida suspensão do cumprimento da ordem deste Juízo (oportuno destacar que a data paradigma foi estabelecida como 20 de março de 2020). O teor dos autos aponta justamente o contrário, pois os ocupantes rapidamente se alteraram no*

tempo” (fl. 196). Ou seja, a ocupação irregular, em si, poderia ser anterior ao início da pandemia, mas os ocupantes atuais não seriam os mesmos.

13. A discussão sobre o aspecto temporal, de toda forma, revela-se inócua, uma vez que a pretensão dos reclamantes está relacionada à medida prevista pelo *decisum* paradigma para os casos de ocupação posterior, com a suspensão do cumprimento da reintegração de posse “*até que se estabeleça efetivamente uma solução garantidora dos direitos humanos das famílias ameaçadas*”.

14. No ponto, conforme ressaltou o Eminentíssimo Relator, em sede de decisão liminar, “*não há informação quanto à adequada realocação de cada uma delas (famílias). A ata da reunião (eDOC 4, p. 25-26) refere-se apenas à responsabilidade da Secretaria de Habitação da Prefeitura Municipal de São Paulo de “gerir e executar a política municipal” e da Assistência Social da Prefeitura de “orientar os moradores”, sem contudo constar a indicação de abrigo efetivo ou outra forma que “assegure”, como consta na decisão do STF, a moradia adequada*” (fl. 199).

15. Assim, com um olhar voltado ao direito social à saúde e à moradia das famílias, ao menos por ora, correto o entendimento de que deve ser suspensa a ordem de reintegração de posse, até que sejam adotadas as medidas previstas no item “ii” da decisão liminar na ADPF 828.

16. Faz-se necessário que as instâncias ordinárias, sobretudo o Juízo de origem, mais próximo aos fatos, adote as cautelas necessárias para que a medida de reintegração seja efetivada paralelamente à garantia de realocação das famílias, de forma segura e ordenada.

17. Nesse mesmo sentido: Rcl nº 48.922/SP-MC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 17/8/2021; Rcl nº 48.683/SP-MC, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 13/8/2021 Rcl nº 47.379/SP-MC, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe

22/6/2021; Rcl nº 47.531/RJ-MC, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 14/6/2021; e Rcl nº 48.273/MT-MC, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 13/7/2021.

18. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação, para determinar a suspensão da reintegração de posse até que sejam efetivamente adotadas as medidas necessárias para garantir a devida realocação dos reclamantes em abrigos públicos ou em locais com condições dignas.

Brasília, 28 de setembro de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República